

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES; CONSPÍCUOS PRESIDENTES E RELATORES DAS
COMISSÕES PERMANENTES; MAGNIFICÊNTES AUTORIDADES
LEGISLATIVAS MUNICIPAIS**

**GAB18/AFGR
EMENDA À PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 03/2022
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
PROPOSTA Nº: 001/2022**

10

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte Proposição:

**EMENDA À PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
03/2022 ORIUNDA DO EXECUTIVO
MUNICIPAL**

Alicerçada no Art. 126, Inciso III e IV c/c Art. 127, *caput* e § 1º do Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000292/2022

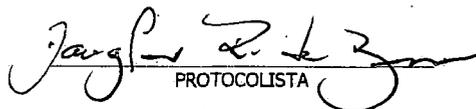
ABERTURA: 12/01/2022 - 12:28:13

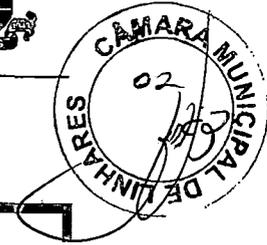
REQUERENTE: ALYSSON REIS

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: EMENDA À PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 3/2022. ALTERA PARCIAL REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA PLO.


PROTOCOLISTA



I – DA JUSTIFICATIVA

De modo bastante objetivo e cirúrgico, vislumbra-se no Parágrafo único do Art. 1º da PLO 3/2022 de iniciativa do Executivo Municipal, *data maxima venia*, uma dissonância em relação ao que o arcabouço jurídico pátrio determina contemporaneamente. Uma vez que o referido dispositivo supra permite o aumento da carga horária do professor em até 15 horas, totalizando assim o máximo 40 horas, porém, cometendo o equívoco de não acrescentar proporcionalmente as horas extraclasse, ou seja, aquelas que o professor se utilizará para preparar sua aula.

A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 prescreve taxativamente que, “*na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos*”. Isto é, do total de horas que o professor possui para cumprir, obrigatoriamente 2/3 precisam ser usados em sala de aula, em interação com os alunos e, 1/3 deve ser reservado para atividades extraclasse (preparação do plano de aula, plano de ensino, planejamento, etc.).

Em artigo científico publicado pela renomada Arizona State University, em comento à *lex* supracitada, as professoras Márcia Aparecida Jacomini, Rosana Evangelista da Cruz e Edimária Carvalho de Castro lecionam:

2C

Depreende-se, do exposto na legislação, quatro aspectos que precisam ser considerados no estabelecimento da jornada de trabalho dos professores da educação básica:

1. Quantidade de horas de trabalho. As resoluções do CNE/CEB vêm indicando um máximo de 40 horas semanais. A jornada de 40 horas semanais também é a referência para o estabelecimento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN).
2. Jornada de tempo integral. A Resolução nº 2/2009 do CNE/CEB recomenda que a jornada de trabalho do professor seja preferencialmente de tempo integral, com, no máximo, 40 horas. Uma jornada de tempo integral numa única escola seria uma condição adequada em termos de jornada de trabalho para os professores.
3. Acúmulo de cargo. Mesmo que os sistemas de ensino caminhassem para o estabelecimento de jornada de tempo integral, facultando aos professores a possibilidade de um único cargo com este tipo de jornada, ainda haveria a possibilidade de o professor acumular cargo com outra rede de ensino, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a dedicação exclusiva poderia ser um incentivo ao professor ter uma jornada integral de trabalho numa única rede de ensino e, preferencialmente, numa única escola, isto porque, a exemplo do que ocorre na rede federal, o docente receberia uma retribuição financeira significativa, o que implicaria no impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com algumas exceções previstas em lei (Brasil, 2012, 2018).

4. Composição da jornada. Há expresse reconhecimento na legislação de que a jornada de trabalho do professor deve contemplar horas para as atividades de apoio à docência. A Lei do Piso é a legislação mais clara nesse aspecto, porque estabelece que a jornada docente deve ser composta por até 2/3 de atividades de interação com os alunos e no mínimo 1/3 de atividades extraclasse.¹ (Grifos inseridos pelo autor)

Analisando a PLO 3/2022, fica cristalino que o possível aumento da carga horária não está sendo acompanhado pelo aumento proporcional de horas para atividades extraclasse. Para ser mais didático e compreensível, acompanhe o raciocínio abaixo:

- Pela Lei Federal 11.738/08: 1/3 de 40h = 13,33 horas.
- Pela PLO 3/2022: permiti que a carga horária seja aumentada em até 40 horas, mas deixa apenas 5 horas reservada a atividade extraclasse. Em termos de comparação, isto não é nem a metade das horas que deviam ser disponibilizadas.

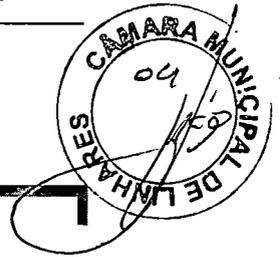
Atualmente a Lei Municipal 1.980/97 em seu Art. 52 já prevê ao professor que cumpra 20 horas de jornada, o direito a 5 horas para extraclasse. Dessarte, fazendo uma análise pura e simples, o que a PLO 3/2022 está propondo é que o professor tenha a jornada de labor aumentada em até 40 horas, mas permaneça com as mesmas 5 horas para usar como atividade extraclasse. Ou seja, haverá a possibilidade de a jornada ser acrescida em dobro, mas sem acréscimo de horas extraclasse. Inadmissível.

3C

Por derradeiro, em uma exegese singela, além de a PLO 3/2022 destoar com o que está determinando em lei federal do magistério, chegamos à conclusão de que a PLO 3/2022 com esta determinação desproporcional, também feriu:

- (i) o princípio da dignidade humana, pois traz uma carga de labor incompatível com o tempo disponibilizado para o preparo da aula, o que conseqüentemente irá sobrecarregar mental e psicologicamente o profissional;
- (ii) o princípio da proporcionalidade, exigindo que um professor que tenha que cumprir 40 horas, possua as mesmas horas extraclasse de um professor com metade da jornada (20 horas);
- (iii) o princípio da eficiência, pois fica patente que nenhum professor que tenha apenas 5 horas para preparar sua aula, aplicará uma aula de qualidade e excelência acadêmica, prejudicando assim o aprendizado dos educandos.

¹ JACOMINI, Márcia Aparecida. CRUZ, Rosana Evangelista da. CASTRO, Edimária Carvalho de. *Jornada de Trabalho Docente na Rede Pública de Educação Básica: Parâmetros para Discussão*. Arizona State University, 2020. p. 6-7.



II – DA EMENDA

Art. 1º - O Parágrafo único do Projeto de Lei Ordinária 3/2022 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Havendo necessidade do ensino ou por interesse do professor, a jornada de trabalho poderá ser estendida em até um total de 15 (quinze) horas-aulas da carga horária habitual, sendo obrigatoriamente reservado ao professor, 1/3 (um terço) da carga horária total para utilização em atividades extraclasse.

[...].

4C

Linhares/ES, 12 de janeiro de 2021.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



PROCURADORIA

Projeto de Emenda nº 000292/2022
Emenda ao Projeto de Lei nº 000182/2022

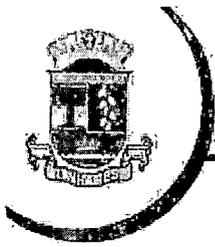
PARECER

**"ACRESCENTA PARTE FINAL AO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 000182/2022."**

Encontra-se em tramitação nesta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 000182/2022, visando alterar os parágrafos únicos dos artigos 52 e 53 da Lei Municipal nº 1.980/1997, a qual Estatuto do Magistério Público do Município de Linhares/ES.

Foi apresentada a presente Emenda, a qual, de acordo com a redação nela contida, visa incluir parte final ao parágrafo único do art. 52 da lei municipal, para que nele passe a constar a obrigatoriedade de reserva ao professor de 1/3 (um terço) da carga horária total para utilização em atividade extraclasse.

Pois bem.



A alteração que ora se busca não encontra quaisquer impedimentos constitucional ou legal, o que permite a regular tramitação da emenda.

Ademais, trata-se de cumprimento da Lei Federal, especificamente o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008. Senão vejamos.

Art. 2º [...]

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Inclusive, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal possui posicionamento firme acerca da possibilidade de reserva de fração mínima de carga horária dos professores, exatamente tomando por base a lei federal acima citada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE. 1. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB. 2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais. 3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB. 4. Possibilidade de fixação da fração da



jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, pela norma geral federal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008. 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a Emenda atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados, sugerindo-se, tão somente, que seja especificado qual dos artigos está sendo alterado.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Por fim, em relação às deliberações do Plenário, bem como quanto às Comissões Permanentes em que o Projeto de Emenda deverá tramitar, deverão ser seguidas as mesmas regras do PL originário, as quais já foram indicadas no Parecer da Procuradoria que segue anexo àquela proposição principal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte dois.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Projeto de Emenda nº 04/2022 (Processo nº 000292/2022)

Autor: Vereador Alysson Reis

Matéria Principal: PLO nº 03/2022 (Processo nº 000182/2022)

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda em epígrafe, protocolizado em 12.01.2022, de iniciativa do Vereador Alysson Reis, visando alterar o parágrafo único do artigo 1º do PLO nº 03/2022 apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito, a fim de constar a obrigatoriedade de se reservar ao professor 1/3 (um terço) da carga horária total para utilização em atividades extraclasse.

É o sucinto relatório.

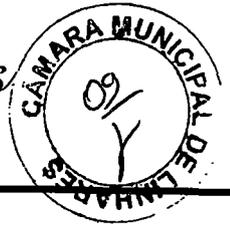
II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos da emenda proposta, pois, quanto à matéria principal (PLO nº 03/2022 - vinculado ao Processo nº 000182/2022) esta Comissão se manifestou anteriormente (fls. 07/10).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Em que pese a matéria principal tratar de lei que disponha sobre regime jurídico de servidores públicos - sendo, portanto, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 31, parágrafo único, III, da Lei Orgânica) - não há obstáculo que impeça que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emenda parlamentar.

Este, inclusive, é o entendimento pacífico e dominante no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL há anos. À guisa de exemplos: ADI's 6072, 1050, 865, entre outros.

O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa.

Portanto, o poder de emendar, que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, é prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, quanto ao seu exercício, apenas às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Nesse sentido, a CORTE SUPREMA possui jurisprudência consolidada no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto da proposta original. Nessa toada: ADI's 5087, 3942 e 2810.

Desse modo, conclui-se que a emenda não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original, ou seja, o poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo.

No presente caso, verifica-se que a alteração decorrente da emenda não resultou em desvio da essência do projeto como proposto pela Prefeitura Municipal (PLO nº 03/2022), ou seja, guarda relação de "afinidade lógica" (pertinência) com o objeto da proposição legislativa.

Aliás, quadra registrar que a alteração pretendida encontra fundamento na Lei Federal nº 11.738/2008 (art. 2º, §4º). A constitucionalidade do referido dispositivo foi objeto de questionamento no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tendo a CORTE SUPREMA se posicionado favoravelmente quanto à possibilidade de fixação da fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, nos termos do supracitado dispositivo (STF, Tribunal Pleno, RE 936.790/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 29/05/2020).



É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da CRFB.

Desse modo, do ponto de vista constitucional - sem análise detida sobre o mérito das emendas, pois esse exame não incumbe a esta Comissão - não há impedimento para prosseguimento das mesmas.

Entender de forma diversa transfiguraria o papel do Poder Legislativo em mero homologador das proposições do Poder Executivo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Emenda n° 04/2022**, de autoria do Vereador Alysson Reis.

Plenário "Joaquim Calmon", em 12.01.2022.

JADIR RIGOTTI JUNIOR

Relator

WELLINGTON VICENTINI

Presidente

ALYSSON REIS

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Acrescenta parte final ao parágrafo único
do art. 1º do Projeto de Lei nº.
000182/2022.

Ref. ao Processo nº. 000292/2022

Projeto de Emenda nº. 004/2022

Trata-se de Projeto de Emenda de autoria do Vereador Alysson F. G. Reis, tendo por objeto dar nova redação ao parágrafo único (pelo contexto, do art. 52, da Lei Municipal nº. 1.980/97), sob a Justificativa de fls. 02/03.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (grifo nosso)

Trata-se de Projeto de Emenda ao texto originário do Projeto de Lei Ordinária nº. 003/2022 (Processo nº. 000182/2022) tendo por objeto alterar dispositivos da Lei Municipal nº.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



1.980, de 21 Julho de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Linhares/ES.

Conforme delineado nos Autos necessária se faz a *adequação do aumento proporcional de horas* para desenvolvimento das denominadas "hora-atividade semanal", nos termos do art. 52, da Lei Municipal nº. 1.980/97, em razão da propositura para aumento da carga horária total em respeito à Lei Federal nº. 11.738/08.

Art. 2º [...]

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Inclusive, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal possui posicionamento firme acerca da possibilidade de reserva de fração mínima de carga horária dos professores, exatamente tomando por base a lei federal acima citada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE. 1. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB. 2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais. 3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB. 4. Possibilidade de fixação da fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, pela norma geral federal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008. 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de **Emenda** de autoria do Vereador Alysson F. G. Reis

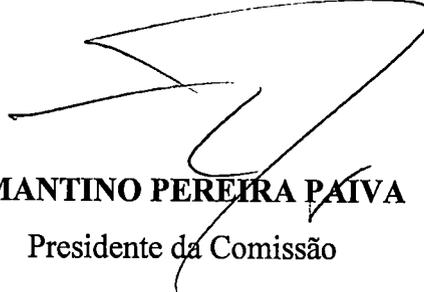


Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



É o PARECER desta Comissão.

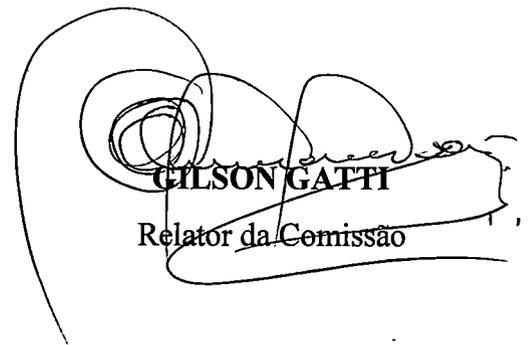
Plenário "Joaquim Calmon", 12 de janeiro de 2022.



AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão



MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão



GILSON GATTI
Relator da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE EMENDA nº 292/2022

Autoria : ALYSSON REIS

Reunião : 1º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 12/01/2022 - 15:38:08 às 15:46:08

Tipo : Nominal

Furno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 9 votos Sim

Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	15:43:14
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Nao	15:44:21
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	15:43:59
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	15:43:09
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	15:44:10
9	GILSON GATTI	MDB	Nao	15:44:35
7	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	15:44:25
7	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	15:44:10
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Nao	15:44:18
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	15:43:58
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	15:43:32
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	15:44:20
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	15:44:52
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Nao	15:44:19
13	VICENTINI	REDE	Sim	15:44:08
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	15:44:03

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
12	4	16

Resultado da Votação : **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE

1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN

1º Secretario: EGMAR, O GUIGUI

2º Secretario: ALYSSON REIS

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

2º SECRETARIO